

Acórdão: 24.410/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001675248-91
Impugnação: 40.010155155-67
Impugnante: Ana Flávia Melo Morais
CPF: 165.140.756-81
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de não utilização do valor doado para a compra de imóvel. Entretanto, restou configurada a concretização do fato gerador do imposto, haja vista que o numerário transmitido foi recebido pela Requerente, conforme os arts. 2º, § 2º e 3º, inciso III, ambos do Regulamento do ITCD – Decreto nº 43.981/05. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02/09, a restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente a doação plena de numerário, ao argumento de que o fato gerador não ocorreu.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 11, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/40.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente a doação plena de numerário, ao argumento de que o fato gerador não ocorreu.

Verifica-se dos autos que foi protocolada a Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 201.710.817.414-1, junto à Administração Fazendária de Frutal para o cálculo do ITCD referente à doação plena de numerário realizada para a donatária/Requerente por seus pais/doadores.

O pagamento do imposto foi efetuado em 09/10/17 e Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD emitida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que o ITCD é um tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o próprio contribuinte apura e paga o imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco. E, a entrega da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário.

Assim, observa-se que houve certa confusão da Requerente em relação ao fato gerador do referido ITCD. O lançamento, feito por ela própria, é referente à doação de numerário, realizada por seus pais no ano de 2017. A destinação do valor doado não importa para a constituição do fato gerador.

Não há que se falar na pretensão da Requerente de destinar os valores recebidos em determinada aplicação, qual seja, a compra de imóvel, muito menos cabe a este Conselho de Contribuintes a análise da legalidade da documentação arrolada às fls. 26/36, referente ao bem em questão.

Ademais, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus, conforme disposto no art. 2º, § 2º do Regulamento do ITCD, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Decreto nº 43.981/05

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Além disso, cumpre ressaltar que o fato gerador do referido imposto ocorre quando da transmissão dos valores, conforme disposto no art. 3º, inciso III deste mesmo Regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Dessa forma, há de ser reconhecido que houve o fato gerador do ITCD no momento da doação do numerário, conforme informado pela própria Impugnante, que recebeu o valor, ainda que não os tenha utilizado para o fim pretendido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

m/D

CCMG